Sexta-feira 17 de Fevereiro de 1928 — I Série — Número 40

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:039 — Promulga várias disposições atinentes a evitar demora no pagamento dos vencimentos dos funcionários do Estado em serviço nos distritos dos Açôres e Madeira.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:208, que determina que as escolas oficiais de ensino primário elementar que funcionam em estabelecimentos de assistência, com internato, sejam destinadas exclusivamente às crianças recolhidas nesses institutos, salvo o caso de o seu número ser muito inferior ao que compete aos respectivos professores.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do modêlo anexo ao decreto n.º 15:020, que promulga várias disposições atinentes a reprimir as contravenções que se possam dar no comércio e extracção de cortiça sem a idade legal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15.039

Considerando a demora havida nas comunicações entre o continente e os distritos das ilhas adjacentes, mormente no que respeita aos do arquipélago dos Açôres;

Considerando que desta dificuldade de comunicações resulta, muitas vezes, que os vencimentos dos funcionários do Estado, naquele distrito, sofrem grande demora no seu pagamento, colocando, portanto, os interessados numa situação menos compatível com a independência que devem ter;

Considerando que esta demora é ainda agravada pela devolução das respectivas fôlhas de vencimentos, quando erradas, por parte das diferentes Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que não podem proceder ás necessárias emendas por a isso se opor disposição legal actualmente em vigor;

Considerando que é necessário providenciar urgentemente de forma a evitar os inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As repartições processadoras de fôlhas de vencimentos dos funcionários do Estado em serviço nos distritos dos Açôres e Madeira enviarão as mesmas fôlhas às respectivas Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública com a antecedência necessária para que, depois de conferidas, registadas e autorizado o seu pagamento, êste se possa realizar no fim do mês a que os aludidos vencimentos respeitarem.

Art. 2.º O disposto no § único do artigo 29.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 não é aplicável às fôlhas de que trata o artigo anterior do presente decreto com fôrça de lei, ficando as Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizadas a proceder às emendas e alterações que fôr necessário efectuar nas mesmas fôlhas, procedendo seguida e imediatamente à autorização dos respectivos pagamentos.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Fevereiro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*